Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 25/09/17
Protocolo

REQUERIMENTO Nº 435, DE 2017.
(Autor: Vereador Rômulo Quintino/PSL)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel.

O Vereador Rômulo Quintino/PSL nos termos que regem o art. 122, I do Regimento Interno desta Casa de Leis Requer a Mesa Diretora, após deliberação legislativa, seja encaminhado expediente ao Poder Executivo Municipal, perante a Secretaria Municipal de Planejamento, para que informe da construção de estacionamentos e acessibilidades em edificações existentes em nosso Município, nos termos do Código de Obras e Lei do Uso do Solo:

1. A Secretaria de Planejamento está obrigando os proprietários de edificações já construídas há mais de cinco anos a adequarem seus imóveis com estacionamentos de veículos e acessibilidades? Se sim, quais as legislações que obrigam essa execução e adequação?

2. Mesmo aquelas edificações que não possuem condições mínimas de adequarem com o estacionamento de veículos, há uma exigência da Secretaria para a construção de estacionamentos de veículos e acessibilidades? Por quê?

É o que Requer. Sala das Sessões.
Cascavel, 22 de setembro de 2017.

Rômulo Quintino
Vereador/PSL

Justificação

Alguns questionamentos chegaram a nosso gabinete na Câmara Municipal, relatando sobre uma exigência por parte da Secretaria Municipal de Planejamento, obrigando os proprietários a construírem em suas edificações estacionamentos para veículos e acessibilidades para pessoas cadeirantes entre outras. Essa situação vem constrangendo os proprietários de imóveis construídos há muito tempo, pois, eles relatam que não há na estrutura física do imóvel espaço para que estacionamentos sejam construídos.

Ora, se torna inviável e impossível em imóveis mais antigos, a obrigatoriedade de exigir a construção de estacionamentos. Haveria necessidade de se demolir todo o imóvel para poder construir novamente com as devidas adaptações. E isso geraria prejuízos financeiros aos seus proprietários.

Para que as dúvidas sejam sanadas, espero, pois, as respostas ao solicitado.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

SEÇÃO IX
Das Áreas de Estacionamento para Veículos

Art. 54 Será exigida área para estacionamento de veículos na parte interna do lote e nas edificações, conforme estabelece a Lei de Uso do Solo.

Art. 55 As dependências destinadas ao acesso e estacionamento de veículos deverão atender às seguintes exigências:

I - As vagas de garagem não deverão obstruir passagens de pedestre ou qualquer outro uso;

II - Ter altura livre mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

III - Ter sistema de ventilação natural permanente, proposta pelo autor do projeto;

IV - As rampas de acesso poderão apresentar inclinação máxima de 25% (vinte e cinco por cento) e deverão ter seu início dentro do lote, no mínimo a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento predial, permitido a utilização de elevadores de veículos em substituição da rampa de acesso;

V - Ter vão de entrada e saída com largura mínima de 3,00m (três metros) e quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos, deverão ter vão de entrada e de saída distintos de 3,00m (três metros) cada;

VI - A área de acumulação de veículos dentro do lote;

VII - Os acessos de veículos deverão ter sinalização de advertência de acordo com a legislação pertinente;

VIII - Poderá ser exigidas vagas para estacionamento de motocicletas, bicicletas e ônibus a critério do Setor de Licenciamento;

IX - Ter vagas de estacionamento para cada veículo locadas em planta e numeradas, com largura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e comprimento mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

X - O corredor de circulação possuir largura mínima, quando o local das vagas de estacionamento formar em relação aos mesmos, ângulos de:

ÂNGULO (vaga)	CORREDOR DE CIRCULAÇÃO
30°	3,00 metros
45°	3,50 metros
90°	5,50 metros

XI - Estacionamento em paralelo (tipo "baliza") terão as dimensões mínimas das vagas de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura e 5,00m (cinco metros) de comprimento;

XII - Nas edificações e equipamentos comunitários deverá ser previsto vagas de estacionamento exclusivas para pessoas com deficiência e idoso, identificadas para esse fim, com dimensões e número de vagas, conforme previsto em norma ou legislação pertinente.

Art. 56 A área de acumulação de veículos deverá atender:

I - Para garagens comerciais ou condominiais com acesso direto pelo logradouro público, situada entre o

alinhamento do lote e o local de controle, que permita a espera de, no mínimo, 3% (três por cento) da capacidade total de vagas acessadas pelo local, sendo não inferior a 02 (duas) vagas;

II - Quando se tratar de estacionamento com acesso controlado, o espaço de acumulação deverá estar situado entre o alinhamento predial e o local do controle;

III - A largura mínima da área de acumulação - canaleta de espera - deverá ser de 3,00m (três metros) para acessos com mão única e de 6,00m (seis metros) para os de mão dupla;

IV - A área de acumulação dos veículos não será computada como área de estacionamento .

Parágrafo único. A área de acumulação de veículos será exigida quando o número de vagas de veículos for igual ou superior a 48 (quarenta e oito) vagas.

LEI DO USO DO SOLO

Art. 33. A área do subsolo não será computada para o cálculo da Taxa De Ocupação Máxima quando este for utilizado para **estacionamento de veículos**.

Art. 43.Para edificações existentes, excepcionalmente, será admitido o cumprimento da exigência **de vagas de estacionamento em outro local**, de acordo com critérios a serem regulamentados por Decreto do Executivo.

Art. 45.São admitidas atividades mistas em lotes e edificações localizadas em qualquer Zona, desde que se trate de atividades permitidas e que sejam atendidas, em cada caso, as características e exigências estabelecidas nesta Lei, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º As edificações previstas para uso misto com a atividade residencial deverão apresentar **as áreas de estacionamento** de veículos em compartimentos separados e com acesso independente às vagas previstas para a parte residencial.

II - Condições Para Instalação Das Atividades:
a) Vagas para estacionamento de veículos: atender número mínimo de vagas internas ao lote:

Art. 61. Para licenciamento de atividades PGT no Município serão estabelecidas, entre outras, exigências relativas à:
I - Dispositivo de acesso de veículos e de pedestres, com a respectiva área de acomodação e acumulação;
II - Área de embarque e desembarque de veículos e passageiros, pátio de carga e descarga;
III - Vagas para estacionamento de veículos;

ACESSIBILIADE

LEI DO CODIGO DE OBRAS

Capítulo III
DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Art. 33. Toda construção, ampliação, reforma, ou regularização de edificações deverão atender aos preceitos da acessibilidade de acordo com a Lei Federal nº 10.098/2000 e o Decreto Federal nº 5.296/2004 ou outras que as substituam.